



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CS	
N.º Único	573070
Entrada/S.º	29
Data	11/04/17

Proposta de Lei nº 38/XIII/2ª

Aprova normas para a proteção dos cidadãos da exposição involuntária ao fumo do tabaco e medidas de redução da procura relacionadas com a dependência e a cessação do seu consumo, abrangendo no conceito de fumar os novos produtos do tabaco sem combustão que produzam aerossóis, vapores, gases ou partículas inaláveis e reforçando as medidas a aplicar a estes novos produtos em matéria de exposição ao fumo ambiental, publicidade e promoção.

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 1.º

São alterados os artigos 4º e 10º da Proposta de Lei nº 38/XIII/2ª - aprova normas para a proteção dos cidadãos da exposição involuntária ao fumo do tabaco e medidas de redução da procura relacionadas com a dependência e a cessação do seu consumo, abrangendo no conceito de fumar os novos produtos do tabaco sem combustão que produzam aerossóis, vapores, gases ou partículas inaláveis e reforçando as medidas a aplicar a estes novos produtos em matéria de exposição ao fumo ambiental, publicidade e promoção, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

Proibição de fumar em determinados locais

1 - [...]:

(...)

4 - Nos estabelecimentos referidos nas alíneas d) e g) do nº 1 devem, sempre que possível, ser definidos espaços para fumar no exterior que garantam a devida proteção de elementos climatéricos e proteção da imagem dos profissionais que os utilizem.

Artigo 10.º»***Lista prioritária de aditivos e obrigações reforçadas de comunicação***

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - ***Eliminado.***
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].

PROPOSTAS DE ADITAMENTO**Artigo 2.º**

São aditadas alterações aos artigos 5º, 20º, 20º - A, 21º e 21º - A da Proposta de Lei nº 38/XIII/2ª - aprova normas para a proteção dos cidadãos da exposição involuntária ao fumo do tabaco e medidas de redução da procura relacionadas com a dependência e a cessação do seu consumo, abrangendo no conceito de fumar os novos produtos do tabaco sem combustão que produzam aerossóis, vapores, gases ou partículas inaláveis e reforçando as medidas a aplicar a estes novos produtos em matéria de exposição ao fumo ambiental, publicidade e promoção, com a seguinte redação:

«Artigo 5º***Exceções***

[...]

(...)

12 - É proibida qualquer discriminação dos fumadores no âmbito das relações laborais, designadamente no que se refere à seleção e admissão, à cessação da relação laboral, ao salário ou a outros direitos e regalias.

Artigo 20.º - A**Proteção aos trabalhadores**

- 1- Os serviços de saúde ocupacional devem promover nos locais de trabalho, ações e programas de prevenção e controlo tabágico, disponibilizando informação concreta sobre as consequências do consumo de tabaco e da exposição ao fumo de tabaco aos trabalhadores e devem apoiar ou referenciar os trabalhadores que pretendam iniciar o tratamento de cessação tabágica para o médico de família ou para as consultas de cessação tabágica.
- 2- Os serviços de saúde ocupacional devem monitorizar a salubridade dos locais de trabalho, em particular no que refere à qualidade do ar, evitando a sua contaminação com fumo de tabaco, garantindo assim as condições de saúde, higiene e segurança adequadas.

Artigo 21.º***Consultas de cessação tabágica***

- 1- **Deve ser criada uma rede** de consultas de apoio intensivo à cessação tabágica em todos os agrupamentos de centros de saúde **que garanta a proximidade e a acessibilidade a todos os utentes das suas unidades funcionais, como também devem ser criadas consultas nos hospitais do serviço Nacional de Saúde, que respondam às necessidades dos doentes, designadamente** dos serviços de cardiologia, pneumologia, **anestesia, cirurgia,** psiquiatria e obstetrícia; nos institutos e serviços de oncologia, nos hospitais psiquiátricos e nos centros de atendimento a alcoólicos e toxicodependentes.
- 2- Sempre que a dimensão dos serviços e da população atendida não justifique a criação de uma consulta de apoio intensivo à cessação tabágica, devem ser estabelecidos protocolos com outras consultas de apoio intensivo à cessação tabágica disponíveis noutros agrupamentos de centros de saúde ou hospitais do Serviço Nacional de Saúde,

mais próximos, de modo a garantir ao acesso adequado dos fumadores que necessitem deste tipo de apoio para deixarem de fumar.

Artigo 21.º - A»

Comparticipação dos medicamentos

Os medicamentos utilizados no âmbito do apoio à cessação tabágica **serão progressivamente** compartilhados, **até atingirem uma participação de 100%** e acessíveis gratuitamente aos utentes seguidos nas consultas de apoio intensivo à cessação tabágica dos agrupamentos de centros de saúde e dos hospitais do Serviço Nacional de Saúde.

Assembleia da República, 4 de abril de 2017

Os Deputados,

Carla Cruz João Ramos